



O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL NO BRASIL

THE RIGHT TO EDUCATION IN BUILDING SOCIAL JUSTICE IN BRAZIL

Milena da Silva¹, Ricardo Lúcio Zamberlan¹, Vladimir Lemos Santos²,
Moisés de Oliveira Matusiak³

Resumo: O Brasil, como um estado democrático de direito, embasado legalmente na Constituição Federal de 1988, tem por obrigação respeitar os direitos humanos e as garantias fundamentais. Desta maneira compactua com os diversos conceitos de Justiça Social, sendo esta descrita basicamente como a busca pela igualdade de oportunidades entres os entes de uma sociedade. Onze são os Direitos Sociais elencados no Art. 6º da citada Carta Magna, e como objeto de estudo deste trabalho, a Educação, esta deve ser tratada como fundamental, distribuída com equidade, de maneira prioritária, com a finalidade de concretizar as expectativas legítimas perante as desigualdades a serem combatidas nesse contexto, com ações não só de cunho econômico, assim atribuindo ao cidadão os direitos básicos oferecidos pelas leis e criando oportunidades no acesso a aspectos da vida social e a liberdade política, onde as instituições básicas tem o papel chave para a efetivação da justiça que irá garantir a Educação como direito inalienável a ser oferecido para todos os seres humanos.

Palavras-chave: Estado. Direito. Constituição. Oportunidades.

Abstract: Brazil, as a democratic rule of law, based legally on the Federal Constitution of 1988, has the obligation to respect human rights and fundamental guarantees. In this way it is in agreement with the various concepts of Social Justice, which is basically described as the search for equality of opportunity among the beings of a society. Eleven are the Social Rights listed in Article 6 of the aforementioned Magma Charter, and as the object of study of this work, Education, should be treated as fundamental, distributed with equity, as a priority, in order to achieve legitimate expectations before the inequalities to be fought in this context, with actions not only of economic nature, thus giving the citizen the basic rights offered by the laws and creating opportunities in access to aspects of social life and political freedom, where the basic institutions have the key role to play. the enforcement of justice that will guarantee education as an inalienable right to be offered to all human beings.

Keywords: Federal. Rights. Constitution. Opportunity.

¹ Discentes do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: MilenaSilvaMR12@gmail.com, ricardolzamberlan@hotmail.com

² Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta – Unicruz Cruz Alta, Brasil; Tecnólogo em Gestão Pública pela Escola de Instrução Especializada (ESIE - RJ); Pesquisador voluntário do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão “Sorge Lebens” 2017 - Unicruz; E-mail: vlabrj@gmail.com

³ Mestre em Direito (Direitos Humanos), pela UNIRITTER; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIRITTER; Professor de Direito Penal e Processo Penal (UNICRUZ); E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A justiça social surgiu para o mundo em meados do século XIX, com as ideias de uma sociedade igualitária e solidária comum a todos as pessoas. Começava neste ponto a busca pela formação social denodada em mecanismos de equilíbrio e proteção humanitária, onde os direitos deveriam ser de alcance comum.

Princípios começaram a se formar, diversos foram os pensadores que uma sociedade justa deveria ter seu fulcro em educação, fundamento deste estudo, saúde, trabalho, acesso à justiça entre outros.

Ban Ki-moon⁴ exaltou o Dia Mundial da Justiça Social com um grande discurso, a proclamação deste dia ocorreu em 2007, na Assembleia das Nações Unidas, e foi comemorado pela primeira vez no dia 20 de fevereiro de 2009, onde em destacou que “A justiça social é um princípio fundamental de coexistência pacífica e próspera entre as nações. Defendemos os princípios da justiça social quando promovemos a igualdade de gênero ou os direitos dos povos indígenas e dos migrantes. Favorecemos a justiça social quando eliminamos as barreiras que as pessoas enfrentam, por motivos de gênero ou relacionados com a idade, raça, origem étnica, religião, cultura ou deficiência”.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho foi idealizado aplicando-se uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório e teórico, em composição com um estudo documental, onde as doutrinas, teorias, legislações, jurisprudências, julgados e demais publicações pertinentes, buscam a familiarização com o tema abordado de forma a entender de maneira abrangente os aspectos elucidados, sendo possível encontrar um grande número de informações referentes à temática.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O senso comum espera que a renda e a riqueza deveriam ser divididas de acordo com o grau de moral dos membros da sociedade. Assim, a justiça é a felicidade de acordo com a virtude (RAWLS, 1997). Enquanto o mérito moral é pertinente ao valor intrínseco de cada

⁴Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas no ano de 2009



indivíduo, ou seja, representa a sua virtude, as expectativas legítimas são frutos do cumprimento reiterado das regras de conduta sociais estabelecidas e que, portanto, geram direitos aos cidadãos e a distribuição justa das partes honra essas reivindicações (RAWLS, 1997).

Martha Craven Nussbauma⁵, define que, o direito à educação constitui um pressuposto essencial para o desenvolvimento humano, já que é condição para a aquisição de hábitos de leitura, sendo, por sua vez, os hábitos de leitura uma condição para o uso do raciocínio moral.

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a **dignidade da pessoa humana** (2001, p.60): ... A **dignidade da pessoa humana**, prevista no artigo 1º, inciso III da **Constituição Federal**, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

Pensar a educação desta maneira, intensamente democrática, será entender a justiça social como uma espécie de cavalo de Tróia da cultura escolar dominante (SANTOMÉ 2011).

A finalidade da Educação, como princípio fundamental, é assegurar ao cidadão os direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado, visando preservar a valorização do ser humano.

Nessa linha de raciocínio, Flávia Piovesan nos expressa que (2000, p. 54):

“A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Estão descritos no Artigo 6º da Constituição Federal uma série de direitos sociais mais ou menos abstratos, que precisam ser regulamentados por outras leis, mas que definem a essência daquilo que a nação se compromete a garantir. Entre eles estão o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A educação ocupa lugar de destaque nos rol dos direitos humanos por ser essencial e indispensável para o exercício da cidadania, porém, em pleno século XXI, a educação, em especial a educação básica de qualidade, ainda é um desafio para os governos mundiais, onde, com previsão legal em diversos instrumentos internacionais como a Carta da ONU, a Declaração dos Direitos



Humanos e nacionais, como a Constituição Federal do Brasil, milhões de crianças ainda não conseguem acessar as oportunidades educacionais, muitas delas devido à pobreza.

Em contrapartida, todos os entes políticos têm obrigação em regime de cooperação, e a atuação conjunta na construção do sistema nacional de ensino, visando à universalização da educação escolar obrigatória, uma vez que está previsto como preceito constitucional fundamental.

A norma fundamental sob comento estabeleceu a distribuição entre os entes políticos segundo os níveis de educação escolar. Todavia, existindo recursos financeiros disponíveis e aptidões técnicas, atuação prioritária de um ente em um certo nível de ensino não abduz a responsabilidades em outros níveis. A educação escolar é norma fundamental, e foi imposta constitucionalmente ao Estado em todas as esferas, devendo os entes estabelecer seus sistemas de ensino escolar em regime de coparticipação.

Dessa forma, ficou a cargo da União instituir o sistema federal de educação escolar e dos territórios, financiar economicamente as instituições federais de ensino público, bem como desempenhar, em tema educacional, o papel supletivo, de maneira a abonar a equalização de chances educacionais, utilizando-se um molde mínimo de condições de ensino através de subsídio financeiro e amparo técnico aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

Ademais, sabe-se que a educação é instrumento imprescindível a formação do indivíduo, pois ela é a ferramenta para o alcance de uma vida melhor, com mais dignidade, além de promover o acesso a cidadania e ao cumprimento de direitos e deveres. Trata-se de uma forma de buscar justiça social, haja vista que todos merecem um lugar de respeito na sociedade e a educação é o mecanismo capaz de transformar a sociedade, de proporcionar a todos mais igualdade de oportunidades além do desenvolvimento pessoal e profissional.

A educação, como disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, entende-se que a educação como direito assegurado na Lei Maior deve ser considerada essencial ao desenvolvimento cognitivo do indivíduo, logo para que se possa ter acesso à cidadania, bem como seus direitos e deveres é necessário o seu acesso pleno e constante a todos os níveis de educação e métodos disponíveis.

⁵Martha Craven Nussbaum, filósofa americana, professora na Universidade de Chicago, particularmente interessada em filosofia grega, romana, política e ética.



Em virtude de sua esfera constitucional, subtende-se que o Direito a Educação pode ser considerado como parte dos Direitos Fundamentais, já que se trata de algo indispensável ao alcance da Dignidade Humana, tendo como base o Princípio da Universalidade sendo, portanto, um direito universal que o Estado não pode cercear do indivíduo e este por sua vez não pode dispor, tratando ser este um direito indisponível, ou seja, para que o Direito a Educação atinja a sua real finalidade é preciso que a sua aplicação seja eficaz, no sentido de oferecer eficiência para que ele seja realizado através de total e livre acesso a informações e condições em equidade a todos os envolvidos.

Assim, o Estado como titular dessa obrigatoriedade deve oferecer mecanismos para que o acesso à educação seja eficaz de forma que todos possam usufruir deste direito, pois não se pode apenas viabilizar a educação a alguns em detrimento de outros.

A escola, é a síntese da justiça social, pois possui um papel de suma importância juntamente com a educação. sendo desenvolvidas práticas sociais, voltadas para o mundo político, econômico, cultural e principalmente para a prevenção da exclusão social dentro da educação.

Dessa forma, deve trabalhar com a cultura vivenciada e a experimentada no cotidiano, com viés nas famílias, nos trabalhos, nos meios de comunicação, como nas relações dos pares, ou seja, com as intuições que eduquem de maneira informal, não esquecendo da formal, a qual é trabalhada com conhecimentos sistematizados pois possuem cunho escolar.

O professor é fundamental na introdução aos alunos no aspecto da ciência e da cultura, responsável pela facilitação de conhecimento e mediador das ações interacionais. É através dele, que os alunos encontram sua base para formar suas ideias referente aos acontecimentos que estão presentes em suas vidas, ou então, que acabam acompanhando em redes sociais, rádios, televisões, da cultura paralela ou extraescolar, assim, acabam formando seus conceitos referente a diversos assuntos, resultando em um significado pessoal e social. Nesse momento a escola deve fazer uma síntese entre a cultura formal (conhecimentos sistematizados) e a cultura que é vivenciada diariamente.

Para enfrentar a sociedade tecnológica e informacional, a escola deve saber tomar decisões, interpretar e compreender informações, ter caráter de pesquisa, capacidade e saber trabalhar de forma coletiva, interferir através da critica na realidade e transformá-la.

O aluno, desta sociedade deve tornar-se um sujeito pensante que visa ao desenvolver da sua reflexão, de maneira que venha a aprender a construir e reconstruir sejam conceitos,



habilidades, atitudes, valores que lhe ajudem a resolver problemas, dilemas como também as circunstâncias da realidade.

Portanto, investir e criar ferramentas que viabilizem o acesso à educação a todos os indivíduos, sem distinção, de forma a possibilitar a inclusão social, o desenvolvimento e o alcance da justiça social, desde a formação inicial do indivíduo como cidadão até o aperfeiçoamento do adulto como membro da sociedade são fatores contributivos para a educação em prol da justiça social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da temática ora apresentada, como forma de abordagem embasada na legalidade constitucional, pode-se entender a educação e justiça social como um conceito muito mais amplo do que simplesmente a transmissão de conhecimentos culturais de gerações calcadas nos usos e costumes. É a formação da personalidade do homem, aspecto essencial para que o mesmo possa compreender seu significado e apreender o seu papel social. A Constituição da República de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, assegura de forma peremptória o desenvolvimento do ser humano como um dos valores supremos para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme assevera seu preâmbulo. Não pode ser dissociada a ideia de alcance desse preceito sem que a educação esteja inserida como início, meio e fim do Estado.

Fato que merece destaque, sem dúvida alguma, é a condição de que a educação como uma garantia de que a formação do ser humano e sua preparação para a vida deve ser assegurada pelo Estado, tornando-se uma obrigatoriedade para este, além de implicar ao administrador uma gama de responsabilidades para implementar em todos os níveis tal funcionalidade. Ao analisar o corpo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual traz os direitos e garantias fundamentais, vislumbra-se a educação como decorrência direta dos preceitos ali estabelecidos, seja de modo direto ou indireto, vez que se vincula a boa parte dos direitos fundamentais textualmente assegurados naquele corpo estrutural.

Diante do princípio maior da valorização da dignidade humana, entende-se que não há como assegurar o pleno desenvolvimento do ser humano se ocorre omissão ou falha do Estado nas questões relativas à educação no seio social. Sendo a educação o pilar destacado pela Carta Constitucional como essencial à formação do cidadão, estatuidando-se a ela direito fundamental, são garantidos mecanismos jurídicos propriamente ditos para ser acionado o



Poder Judiciário a fim de fazer valer a garantia do direito àquela. Defende-se então a ideia de que a educação é uma questão de justiça social.

Com toda limitação admitida com relação a profundos pensamentos sociológicos, permite-se arriscar sobre o direito à educação como uma questão de justiça social, onde a educação transcende qualquer fronteira acerca dos ideais de justiça, para confundir-se com esta. Assim, ao se falar sobre justiça em detrimento do ser humano, não pode ser diferente em relação a educação, ao passo que há conexão entre os dois institutos e seus fatores se complementam e coexistem como forma de integralidade de direitos ao cidadão.

REFERÊNCIAS

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade de Cruz Alta**. Cruz Alta: Unicruz, 2018. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/comissao-editorial/#manual-editorial>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

NUSSBAUM, Martha C. Educação e Justiça Social. Portugal: Edições Pedagogo, 2014.

SANTOMÉ J. T., 2011, La justicia curricular. El caballo de Troya de la cultura escolar. Madrid, Ediciones Morata.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

<<https://nacoesunidas.org/dia-mundial-da-justica-social-20-de-fevereiro-de-2009/>>. Acesso em: 15 set. 2019

<<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/educacao-e-justica-social>>. Acesso em: 15 set. 2019.

<<https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/a-escola-como-sintese-justica-social.htm>>. Acesso em: 15 set. 2019.

<<https://www.politize.com.br/justica-social-o-que-e/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

<<https://julianaguerra5680.jusbrasil.com.br/artigos/182398861/educacao-e-justica-social>>. Acesso em: 15 set. 2019.

XXIV SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA
A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL



04 a 07 de nov.19

XXII MOSTRA
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XVII MOSTRA
DE EXTENSÃO
VI MOSTRA
DE PÓS-GRADUAÇÃO
V MOSTRA
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA Jr
IV MOSTRA
FOTOGRAFICA
I TERTÚLIA
MUSICAL



<<https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/a-escola-como-sintese-justica-social.htm>>. Acesso em: 21 set. 2019.